

# **RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO STF**

**Deocleciano Batista**

Advogado e Professor (FESMPDFT e UniCEUB). Mestrando pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPe

## **INTRODUÇÃO À POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL**

A discussão aqui suscitada decorre da recusa do cabimento de um segundo recurso extraordinário na mesma relação jurídica processual. A interposição inédita deu-se quando a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal emitiu juízo negativo de admissibilidade em acórdão que proferiu nos autos de agravo regimental.

Ao fazê-lo, o órgão fracionário inovou a prestação jurisdicional com a imposição da multa prevista no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil – CPC. A decisão, assim, comprometeu ainda mais a situação econômica e jurídica da agravante. E decidiu a causa em última instância com pelo menos três ofensas diretas à Constituição, o que caracteriza uma das hipóteses suficientes para o cabimento do extraordinário (CR, art. 102, inc. III, al. ‘a’).

A interposição pioneira partiu da premissa de que o cabimento do extraordinário exige apenas a demonstração de ofensa formal ou material à Constituição. Preencheu os pressupostos constitucionais específicos e também os comuns a todos os recursos. Sem descurar, ainda, da certeza de que a competência recursal conferida pelo constituinte originário tem o sentido de reservar o julgamento ao “órgão colegiado, com sua composição constitucional.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 4. ed. rev.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Os órgãos singulares e mesmo os fracionários não poderiam, assim, substituírem-se ao Pleno e recusar o cabimento do recurso de sentido estrito quando há alegação de ofensa à Constituição. A negativa constituiria usurpação de prerrogativa constitucional exclusiva, passível de ser reparada por mandado de segurança ou reclamação.

A questão ora discutida, portanto, diz respeito ao cabimento constitucional de dois ou mais recursos extraordinários na mesma relação processual. Não importa se a decisão recorrida é de primeiro grau de jurisdição, grau revisor ou de órgão fracionário ou singular do STF. As condições bastantes e necessárias seriam as de que a ‘causa’ tenha sido ‘decidida em única ou última instância’ e a parte interessada tenha alegado ofensa à Constituição.

A ordem constitucional anterior exigia que a decisão de única ou última instância fosse proferida ‘por outro tribunal’ (Constituição de 1967 e 1969, art. 119, inc. III). Mas esse *plus* desapareceu no texto da atual Constituição. E a supressão não se resumiu apenas em deixar “o inconveniente de alguma afronta ficar sem a revisão do STF, como ocorreria se o recurso só coubesse de acórdão”<sup>2</sup>.

O caráter inovador desta abordagem ressentiu-se da ausência de literatura específica. A solução então foi dedicar a primeira parte do texto à delimitação das bases teóricas de sustentação do cabimento dos novos extraordinários. E a preocupação estava em superar as conhecidas dificuldades conceituais que cercam a natureza jurídica desse instituto do Direito processual constitucional e que também marcam os pressupostos básicos da atuação jurisdicional em defesa da supremacia da Constituição.

Pode-se dizer que as aludidas dificuldades conceituais começaram quando da introdução do recurso extraordinário em nosso constitucionalismo republicano do final do século XIX. A denominação equívoca que lhe foi dada acabou

---

<sup>2</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. (Recursos no processo civil; 3).

sendo evidenciada com a evolução terminológica da processualística. Hoje há razoável consenso de que o extraordinário é simples espécie de “recurso ordinário”, pois constitui procedimento integrante da relação processual originária. Diferentemente dos meios autônomos de impugnação que dão origem a uma outra relação jurídica processual e, por isso, são classificados como “recursos extraordinários”.

Igualmente imprecisas seriam noções-chaves como ‘causa’ e ‘causa decidida em única ou última instância’. O órgão jurisdicional de superposição máxima tem entendido que a palavra ‘causa’ significa “todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional típica, pratica atos de conteúdo estritamente jurisdicional”( AgRgRe nº 164.458-DF, de 27.4.95). E a expressão ‘causa decidida em única ou última instância’ deve ser entendida como aquela que já não comporta a interposição de qualquer outro recurso processual ordinário do direito legislado vigente. Mesmo porque a existência de impugnação autônoma, quando há questão constitucional a ser decidida na relação originária, em nada compromete o cabimento do extraordinário(Súmula 281 do STF).

A vocação do extraordinário, por sua vez, está bem assentada. Ele tem como finalidade maior a preservação da supremacia da Constituição da República. A correção de erros de direito seria de todo secundária. Embora a verificação de que houve ofensa à Constituição possa levar à reapreciação das provas “para aplicar o direito à espécie”(Súmula 456 do STF).

Conhecidas as principais particularidades dogmáticas, a segunda parte do texto foi inteiramente dedicada à práxis. Com especial ênfase no contexto e nos desdobramentos da recusa desfundamentada do cabimento de novo extraordinário.

O conflito de interesses que ensejou a interposição inédita serviu bem ao propósito de mostrar a necessidade de a prerrogativa constitucional básica ser exercida pelo Pleno. Os órgãos singulares e fracionários do Tribunal vinham negando seguimento a milhares desses recursos com o pretexto de que a matéria seria infraconstitucional. Mais recentemente, porém, um dos Ministros da

Segunda Turma resolveu levar a plenário recurso interposto contra acórdão de TRF. Ao julgá-lo, o Colegiado reconheceu a constitucionalidade da questão de direito e proveu, em boa parte, os pedidos da recorrente.

O resultado dessa votação prova a percepção óbvia de que a sucumbência ratificada por uma das Turmas pode perfeitamente ser revertida em julgamento do Pleno. E a reforma agora havida é das mais emblemáticas, não só por modificar a jurisprudência consolidada e pôr fim a milhares de ações, mas por representar a economia de dezenas de bilhões de Reais para os cofres do Tesouro Nacional.

## **1 BASES PARA A SUSTENTAÇÃO DO CABIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

1.1. Fundamentos jurídicos do recurso extraordinário. 1.1.1 Gêneses da denominação e do instituto. 1.1.2 Finalidade, natureza e taxinomia. 1.1.3 Direito legislado vigente. 1.1.4 Pressuposto constitucional comum às hipóteses de cabimento. 1.1.5 Conceito.

### **1.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

#### **1.1.1 GÊNESES DA DENOMINAÇÃO E DO INSTITUTO**

A expressão ‘recurso extraordinário’ é conhecida entre nós desde as Ordenações Filipinas. Designava então uma espécie de súplica que os súditos podiam endereçar ao rei português para obter a cassação ou a revisão até mesmo de decisões passadas em julgado.

As atividades estatais ainda estavam submetidas à vontade única do monarca. E essa unipessoalidade do poder secular exclui a possibilidade de correlações jurídicas úteis entre aquele apelo e os meios recursais contemporâneos.

O direito luso-brasileiro contava também com um recurso para a defesa teórica, do espírito e do império da lei reinícol. Chamava-se ‘recurso de revista’ e, com a Declaração da Independência, foi expressamente acolhido pela Constituição Imperial quando da criação e do estabelecimento das competências do Supremo Tribunal de Justiça.<sup>3</sup>

Proclamada a República, o constitucionalismo brasileiro iria abandonar o ‘recurso de revista’ de origem lusitana para adotar o *writ of error*<sup>4</sup> dos estadunidenses.<sup>5</sup> Pouco antes, o Governo Provisório havia alterado o nome do Supremo<sup>6e7</sup> e atribuído-lhe exclusividade para julgar ‘recurso’ de decisão final da justiça estadual que: a) contrariasse a validade de leis ou tratados federais; b) validasse ato ou lei estadual que pudesse estar em confronto com lei federal ou a Constituição da República (Decreto n° 510, de 22.6.1890).

Passados menos de quatro meses, o recurso criado pelos revolucionários passou a ter as mesmas feições do *writ of error*. Atente-se:

<sup>3</sup> O antigo Supremo foi instituído por D. Pedro I em ato datado de 18 de setembro de 1828. Sua constitucionalização deu-se com estes dizeres: “Na Capital do Império, além da Relação que deve existir, assim como nas demais províncias, haverá também um tribunal, com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça – composto de Juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades e serão condecorados com título de conselheiros. Na primeira organização, poderão ser empregados neste tribunal os ministros daqueles que se houverem de abolir” (Constituição de 1824, art. 163). E, dentre as competências da nova Corte, incluía-se a de “conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar” (*id.*, art. 164).

<sup>4</sup> O *writ of error* é uma espécie de ‘recurso de inconstitucionalidade’ que enseja à *Supreme Court of the United States* cassar ou rever decisões definitivas proferidas pela última instância de qualquer dos Estados daquela Federação. Num contexto mais atualizado: “*a common-law writ directing an inferior court to remit the record of an action to the reviewing court in order that an error of law may be corrected if it exists*”. Ultimamente, “*the writ of error has been largely abolished and superseded by the appeal*” ([www.findlaw.com](http://www.findlaw.com)).

<sup>5</sup> Muitos reprovam a simples cópia de instituições e de métodos de outros sistemas jurídicos. Mas há de prevalecer ponderações como a de que “*cuando un sistema es digno de ser adoptado, el prurito de la originalidad no puede obligar a nadie a que renuncie a la adopción de tal sistema*” (Bielsa, 1958:181-2).

<sup>6</sup> O Supremo Tribunal de Justiça passou à denominação atual com o Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. Porém, continuou funcionando com o antigo nome até a sessão de 21 de fevereiro de 1891. A instalação como Corte da Federação data de 28 de fevereiro de 1891, “sob a presidência do Visconde de Sabará, Ministro Sayão, que continuou no cargo de Ministro e de Presidente do órgão, malgrado suas notórias ligações com a Monarquia” (Mósca, 1978:18-9).

<sup>7</sup> O melhor seria rebatizá-lo para Supremo Tribunal ‘Nacional’. Ele não deveria ter sido nominado ‘Federal’ porque é “órgão de cúpula de toda a Justiça Nacional, tanto especial como comum, esta dividida em federal e estadual” (Negrao, 1989:244).

“Haverá também recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juízes dos Estados:

“a) quando a decisão houver sido contrária à validade de tratado ou convenção, à aplicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, à legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União – qualquer que seja a alçada;

“b) quando a validade de uma lei ou ato de qualquer Estado seja posta em questão como contrária à Constituição, aos tratados e às leis federais, e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou ato;

“c) quando a interpretação de um preceito constitucional, ou de Lei Federal, ou de cláusula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contrária à validade do título, direito e privilégio ou isenção, derivado de preceito ou cláusula”(Decreto n. 848, de 11.10.1890, art. 9º, parágrafo único).

Essa versão fiel do *writ of error* não chegou a ser adjetivada nem mesmo pela Constituição que inaugurou no ano seguinte a forma republicana de governo(Constituição de 1891, art. 59, § 1º). O qualificativo ‘extraordinário’, pelo qual o recurso seria incorporado à cultura jurídica nacional, apareceu apenas quando da elaboração do primeiro Regimento Interno do Supremo.<sup>8</sup>

Mais tarde, ao estabelecer normas complementares de organização da Justiça Federal, o Congresso passou a valer-se da expressão ‘recurso extraordinário’(Lei nº 221, de 20.11.1894, art. 24). E a constitucionalização definitiva do termo só viria bem depois com a Assembléia Constituinte de 1934 (art. 76).

### **1.1.2 FINALIDADE, NATUREZA E TAXINOMIA**

A existência de recursos processuais talvez possa ser justificada com a expectativa do aumento da aceitação, da certeza, da qualidade e da segurança da tutela jurisdicional.<sup>9</sup> Expectativas essas que também podem ser atendidas

<sup>8</sup> A atribuição desse *nomen iuris* buscou distingui-lo do recurso que atacava sentenças prolatadas por juiz federal. Esse apelo, tido como comum ou ‘ordinário’, também era julgado à época pelo STF.

<sup>9</sup> Mesmo porque a finalidade de qualquer recurso processual é o reexame que leve à reforma, à nulidade, ao esclarecimento ou à integração da decisão judicial questionada (Greco Filho, 1997:263).

pelo recurso ordinário de inconstitucionalidade.<sup>10</sup> Só que este tem como finalidade maior a preservação da supremacia incontestável da Constituição da República.<sup>11</sup>

O Estado pôs esse instrumento do Direito processual constitucional à disposição das partes para que defendam seus interesses subjetivos em qualquer dos ramos do Direito. Tinha, no entanto, como propósito maior ensejar ao órgão judiciário de cúpula a oportunidade de aliar o interesse dos jurisdicionados, em ver reformada a decisão desfavorável com o interesse público na exata interpretação abstrata da norma constitucional.

A impugnação de decisão desfavorável pode ocorrer na relação jurídica processual originária<sup>12</sup> ou em nova<sup>13</sup>. A que instaura nova relação é tida como ‘meio autônomo ou extraordinário de impugnação’<sup>14</sup>. As demais, todas compreendidas em meros procedimentos, vêm a ser os recursos processuais ordinários do direito legislado vigente.<sup>15</sup>

Essa distinção didática costuma ser referendada pelo legislador em outras ordens jurídicas de filiação romano-germânica. Em Portugal, o art. 676º do Código de Processo Civil dispõe expressamente que “as decisões judiciais podem

---

<sup>10</sup> Há quem prefira chamá-lo de ‘recurso constitucional’ (Mendes, 1997:43). Designação essa um tanto equívoca, pois o ‘extraordinário’ não é a única espécie recursal com assento na Constituição.

<sup>11</sup> A correção de erros de direito seria, assim, totalmente secundária (Alves, 1989:3). E com maior razão a reapreciação de “matéria de fato ou de prova, mesmo que o tribunal local [*rectius, a quo*] não a tenha examinado com a desejável correção” (Villela, 1985:51). A vocação primeira está na preservação da ordem jurídica constitucional, “não na recomposição do justo ou de eventuais injustiças contidas no julgado recorrido” (Carraza, 1993:104-5). Mas a constatação da procedência de ofensa constitucional leva o Supremo a cassar a decisão recorrida e, não raro, apreciar provas “para aplicar o direito à espécie” (Súmula 456 do STF).

<sup>12</sup> I. e., antes do seu trânsito em julgado.

<sup>13</sup> A verificação do trânsito em julgado nem sempre repercute interesse quando a impugnação inicia uma outra relação jurídica processual. Tome-se, como exemplo, o mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional.

<sup>14</sup> Exemplos: ação rescisória; embargos de terceiro; *habeas corpus*; mandados de injunção e de segurança; medida cautelar inominada; *querela nullitatis insanabilis*. Conquanto atípicos e não iniciem nova relação processual, há uns poucos institutos de uso residual ou restrito que também podem ser vistos como subespécie dos chamados ‘meios autônomos de impugnação’ (p. e., correção parcial, pedido de reconsideração e reclamação).

<sup>15</sup> Um exemplo: No Direito processual civil brasileiro, que é informado pelo princípio da taxatividade, os ‘recursos ordinários’ admitidos são apenas aqueles expressamente previstos em seu estatuto e em leis extravagantes (Nery Júnior, 1999:969).

ser impugnadas por meio de recursos” e que estes “são ordinários ou extraordinários”<sup>16</sup>.

Na França, a atual lei processual civil também acolheu a bipartição recursal. Os ordinários são “*l’appel et l’opposition*” e os extraordinários “*la tierce opposition, le recours en révision et le pourvoi en cassation*”<sup>17</sup>.

Ainda que de modo implícito, o *Codice di Procedura Civile* italiano parece seguir igual critério quando trata em seu *articolo 324* da *cosa giudicata formale*. “*Si intende passata in giudicato la sentenza che non è più soggetta nè a regolamento di competenza, nè ad appello, nè a ricorso per cassazione, nè a revocazione*”<sup>18</sup>.

O recurso extraordinário presta-se, assim, à abertura de procedimento impugnatório na mesma relação processual em que a decisão foi proferida. E por ter natureza jurídica distinta da dos meios autônomos de impugnação, ele deve ser classificado como ‘recurso ordinário’.

A adjetivação equívoca decorre da evolução histórica da processualística. Em fins do século XIX, quando a expressão foi inserida no primeiro Regimento Interno do Supremo, não havia ainda sido formado o consenso doutrinário em torno da bipartição taxionômica dos ataques às decisões judiciais.

A esta altura, com a incorporação arraigada do *nomen iuris* à nossa cultura jurídica, as restrições de ordem terminológica deixam de ter interesse prático. Até porque não há maiores inconvenientes em conviver com uma espécie recursal ordinária cuja denominação o tempo tornou paradoxal.

### 1.1.3 DIREITO LEGISLADO<sup>19</sup> VIGENTE

As fronteiras do recurso extraordinário foram assim delimitadas na Constituição de 1988:

<sup>16</sup> Decreto n° 29.637, de 28.5.39; In: <http://www.ao.pt/cdj/cpc.html>).

<sup>17</sup> *Nouveau Code de procédure Civile, Titre XVI: Les voies de recours, article 527*. In: <http://www.legifrance.gouv.fr/citoyen/code>.

<sup>18</sup> In: <http://www.aulamagna.org/giurisprudenza/codici/prcciv.htm>.

<sup>19</sup> A expressão ‘direito legislado’ é empregada aqui como “aquele que surge e vige em forma de conjunto de leis (leis escritas)” (Saldanha, 1977:264).

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

“(…);

“III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

“a) contrariar dispositivo desta Constituição;

“b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

“c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição”.

Essas são as únicas hipóteses de cabimento. O que torna a interposição condicionada à alegação de ofensa ao texto constitucional.

A disciplina infraconstitucional do procedimento a ser observado na instrução desse ‘recurso de direito estrito’<sup>20</sup> deve preservar os estritos limites constitucionais de cabimento e da competência conferida ao Supremo.<sup>21</sup> Regras procedimentais que foram praticamente consolidadas nos arts. de 541 a 546 do CPC e nos arts. de 26 a 29 da chamada ‘Lei dos Recursos’ - LR (Lei nº 8.038, de 28.5.90) .

As disposições originais dos arts. de 541 a 546 do CPC foram revogadas pela LR, que instituiu “normas procedimentais para os processos que especifica, perante o STJ e o STF” ( Lei nº 8.038/90, art. 44). Essa seqüência de artigos seria mais tarde ripristinada, com nova redação, pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994.

<sup>20</sup> Assim dito porque o seu cabimento depende da caracterização de pressupostos constitucionais e também porque é “dirigido a uma Corte de superposição dentro do aparelhamento judiciário nacional” (Mancuso, 1998:37).

<sup>21</sup> “Quando a Constituição confere ao STF competência originária ou recursal, significa que o órgão colegiado, com sua composição constitucional, deve proceder ao julgamento. Não pode o relator julgar o mérito de causa da competência da Corte, como inconstitucionalmente dispõe o art. 28, § 2º, e o 38, inc. V, da Lei nº 8.038/90. (...) são também inconstitucionais as disposições dos arts. 34, incs. VII e XVIII, e 254, inc. I, do RISTF” (Nery Júnior, 1999:177).

Com isso, os procedimentos lá fixados valem para o processo civil e também para todos os outros processos que dele se valem como norma de referência subsidiária. Já os preceitos da LR continuam sendo aplicados à interposição do recurso extraordinário no processo penal(Lei nº 8.658, de 27.5.93, art. 1º).

Na ordem jurídica anterior, o constituinte derivado havia conferido competência ao Supremo para legislar regimentalmente sobre pressupostos e procedimentos do recurso extraordinário(Constituição de 1967 e 1969, art. 119, §§ 1º e 3º). Essa exceção excepcionalíssima do princípio da indelegabilidade de função estatal básica deixou de ser referendada pelo constituinte de 1988. O que autoriza concluir que:

“No julgamento de causas de sua competência original ou recursal, é vedado ao STF regular no RISTF matéria de direito processual, sendo-lhe defeso exigir requisitos processuais além dos enumerados na Constituição ou na lei federal, bem como dispensar outros cuja indisponibilidade vem mencionada na Constituição ou na lei federal”<sup>22</sup>.

Compreensão essa que, em linhas gerais, parece ser a mesma de um dos atuais Ministros do Supremo, CARLOS VELLOSO. Atente-se:

“Não tendo a nova Constituição reproduzido a autorização dada pela anterior ao Supremo Tribunal Federal para dispor regimentalmente sobre matéria processual em causas de sua competência, não mais lhe é facultado criar os chamados óbices regimentais, que cada vez mais restringiam o conhecimento do recurso extraordinário”<sup>23</sup>.

Essa breve síntese do direito legislado vigente deixa claro que os pressupostos de cabimento do recurso extraordinário foram exauridos na norma constitucional. O legislador infraconstitucional só pode dispor sobre matérias

---

<sup>22</sup> NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.178.

<sup>23</sup> VELLOSO, Carlos *apud* Bueno, 1996. p. 233.

processuais. E o Supremo, por ter perdido o ‘poder legiferante’, nada pode crescer, modificar ou suprimir em seu Regimento.<sup>24</sup>

Ou seja, “para a admissão do recurso extraordinário basta que se demonstre que a Constituição foi violada, seja em sua letra, seja em seu espírito, seja em seu sistema”<sup>25</sup>.

### 1.1.4 PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL COMUM ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO

O recurso extraordinário está sujeito ao preenchimento de todos os pressupostos processuais genéricos<sup>26</sup> exigidos dos demais recursos.<sup>27</sup> E, em qualquer das três hipóteses *numerus clausus* de cabimento, deve atender também ao pressuposto básico de que a causa tenha sido decidida “em única ou última instância” (CR, art. 102, *caput c/c* als. ‘a’ a ‘c’).<sup>28</sup>

‘Causa’, aí, tem o sentido de questão posta em juízo para ser decidida em relação processual contenciosa ou voluntária (RE nº 157.903-0/ES, de 16.9.00). Em igual linha, o Min. OROZIMBO NONATO fez saber, nos anos quarenta do século passado, que dava “à palavra ‘causa’ do texto constitucional sobre recurso extraordinário sentido amplo de ‘questão’ de ‘controvérsia’” (RE nº 13.317, de 11.7.1947).<sup>29</sup>

<sup>24</sup> E muito menos em súmulas. “Esclareça-se que a Súmula fixa a jurisprudência dominante no STF, onde vigora o seu *stare decisis*, não tendo, porém, força vinculante *erga omnes*, por isso que seria inconstitucional. Goza, entretanto, de um *stare decisis de facti*, dado o prestígio do STF, embora o juiz brilhante possa divergir e chegar a provocar a sua revogação”(Leite, 1987:19).

<sup>25</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*. [S.l.: s.n.]. 1993, p.107.

<sup>26</sup> Assim entendidos os requisitos formais do juízo de admissibilidade (inexistência de fato extintivo ou impeditivo, interesse de agir, legitimidade para a causa, preparo, regularidade formal e tempestividade).  
<sup>27</sup> E mais o controvertidíssimo juízo prévio e provisório de mérito (Lei nº 8.038/90, art. 38, e CPC, art. 557).

<sup>28</sup> Vencidos esses juízos preliminares, o Supremo conhece o recurso extraordinário e procede ao exame de fundo para prover ou desprover o pedido de cassação e/ou de revisão (CPC, art. 512; RISTF, art. 324; e Súmula 456 do STF).

<sup>29</sup> “A locução constitucional ‘causa’ designa, na abrangência de seu sentido conceitual, todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional típica, prática atos de conteúdo estritamente jurisdicional” (AgRgRe 164.458-DF, de 27.4.95).

Já a ‘causa decidida em única ou última instância’ pode ser qualquer uma. De mérito ou não (REsp nº 9.173-SP, de 30.9.91). Para a admissibilidade e o conhecimento do extraordinário basta que haja questão constitucional e que tenham sido esgotadas as demais impugnações recursais ordinárias<sup>30 e 31</sup>.

No regime jurídico anterior, o pressuposto constitucional de cabimento exigia ainda que a decisão de única ou última instância fosse proferida “por outros tribunais” (Constituição de 1967 e 1969, art. 119, inc. III). O constituinte de 1988 suprimiu esse *plus* e tornou cabível o recurso extraordinário em juízo singular e órgãos fracionários. A supressão teria como objetivo contornar “o inconveniente de que, eventualmente, uma afronta da Constituição ficasse sem revisão do STF, como ocorreria se o recurso só coubesse de acórdão”<sup>32</sup>.

Quanto às hipóteses de cabimento, há quem defenda que a primeira das três alíneas exige um juízo antecedente de valor. A valoração prévia ali consistiria em verificar se a decisão recorrida teria contrariado a norma constitucional a ponto de “tê-la por inexistente, negar-lhe a vigência, deixar de aplicá-la ou violá-la”<sup>33</sup>.

As duas outras alíneas contentar-se-iam com a simples demonstração da declaração de inconstitucionalidade (al. ‘b’) ou do julgamento de validade em face da Constituição (al. ‘c’). Por outras palavras, as alegações precisam apenas de coincidir com as hipóteses constitucionais para que o recurso seja conhecido<sup>34</sup>.

---

<sup>30</sup> A decisão recorrida deve ser de uma causa decidida em única ou última instância e inexistir a possibilidade de interposição de qualquer outro recurso ordinário “na Justiça de origem” (Súmula 281 do STF).

<sup>31</sup> “A eventual possibilidade de ataque à decisão, pela via de ação autônoma de impugnação (como por exemplo a ação rescisória), não impede de, no mesmo processo, recorrer-se por meio do RE. Devem ser esgotadas somente as vias recursais (dentro da mesma relação processual) e não todas as formas da impugnação, para que seja admitido o RE” (Nery Júnior, 1999:180).

<sup>32</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. p.84.

<sup>33</sup> Teixeira. 1990, p.8.

<sup>34</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. p.128.

## 1.1.5 CONCEITO

O conceito de recurso extraordinário proposto pela doutrina de nossos dias pouco difere do clássico “meio de impugnação de decisões judiciais desfavoráveis, de única ou última instância, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, por motivo de violação da supremacia constitucional (...)”<sup>35</sup>.

Essa idéia talvez devesse ser reforçada por um ou outro traço distintivo. Uma de suas características marcantes seria a essência de direito fundamental instituído pelo constituinte originário para funcionar como autêntico ‘recurso de inconstitucionalidade’. Outra vem a ser o caráter de recurso ordinário que serve para provocar o exame de algumas poucas questões constitucionais por parte do órgão judiciário de superposição máxima.

Sua adjetivação também mereceria reparos. O ideal seria rebatizá-lo para afastar o choque terminológico da clássica bipartição dos recursos em ordinários e extraordinários. Mas há a tradição no Direito brasileiro dos mais de cem anos de convivência com esse *nomen iuris*.

O conceito que propomos tê-lo-ia então como recurso ordinário de inconstitucionalidade, posto pelo constituinte originário à disposição do jurisdicionado que tenha sucumbido ao menos parcialmente em ‘causas decididas em única ou última instância’, cuja finalidade maior é a de ensejar ao Supremo Tribunal Federal o exame de fundadas alegações de ofensa à Constituição.

## 2 PRÁXIS. CONTEXTO DA INTERPOSIÇÃO INÉDITA DE RECONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO STF

2.1. Quadro fático e jurídico do cabimento por contrariedade a dispositivos da Constituição (CR, art. 102, inc. III, al. ‘a’). 2.1.1 O conflito

---

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. Prefácio do Prof. José Frederico Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p.108.

de interesses que ocasionou a interposição de dois recursos extraordinários numa mesma relação processual. 2.1.2 Os pressupostos de cabimento do primeiro RE. 2.1.3 O acórdão proferido pela Turma e as ofensas que autorizariam a interposição junto ao Pleno do segundo RE. 2.1.4 Os pressupostos de cabimento do novo RE. 2.1.5 As questões de direito e a hipótese constitucional suficiente para o cabimento. 2.2 Recusa do cabimento por órgãos singulares do STF. 2.2.1 O teor desfundamentado das negativas. 2.2.2 As objeções que se apresentavam à jurisdição. 2.2.3 Reconhecimento posterior da constitucionalidade da matéria discutida no primeiro RE.

## **2.1 QUADRO FÁTICO<sup>36</sup> E JURÍDICO DO CABIMENTO POR CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO (CR, ART. 102, INC. III, AL. 'A')**

### **2.1.1 O CONFLITO DE INTERESSES QUE OCASIONOU A INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NUMA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL**

Convencidos de que os seguidos planos governamentais de estabilização econômica teriam atualizado os seus saldos com índices inferiores aos percentuais de variação do custo de vida, os titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passaram a reivindicar em juízo o crédito de diferenças adicionais que se convencionou chamar de 'expurgos inflacionários'.

---

<sup>36</sup> O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada e o seu cabimento restringe-se a questões de direito. Mas o estatuto processual civil exige também a menção dos fatos constitutivos do pedido formulado na peça recursal (CPC, art. 541, inc. I).

Nos últimos anos, os titulares dessas mais de 70 milhões de contas propuseram centenas de milhares de ações contra a Caixa Econômica Federal – CAIXA. O objeto da lide refere-se, basicamente, a diferenças percentuais que teriam deixado de ser creditadas nos meses de março de 1986 (43,48%), julho de 1987 (8,04%), fevereiro de 1989 (47,31%), abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (44,80%) e março de 1991 (14%).

Em defesa do Fundo Social, aquela empresa pública federal vinha desenvolvendo as seguintes linhas de argumentação:

– a competência constitucional para legislar sobre o chamado direito monetário (p. ex., moeda e indexadores) cabe à União Federal, mais especificamente ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CR, art. 21, incs. VII e VIII, 22, VI, VII e XIX, e 48, II, XIII e XIV);

– essas normas são de Direito público e incidem de imediato, não se cogitando assim de convenção entre as partes ou mesmo de direito adquirido. O próprio STF já teve oportunidade de decidir que “não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil réis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo. O pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento”(RTJ, 115/379);

– como operadora do FGTS, a CAIXA sempre aplicou os índices e os percentuais estabelecidos naquelas normas de Direito público. Mas os diferentes órgãos judiciários, esquecidos de que nenhuma daquelas leis jamais foi julgada inconstitucional, investem-se de poder normativo para frustrar a garantia de que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de alguma coisa senão em virtude de lei” (CR, art. 5º, inc. II). O Ministro LUIZ GALLOTTI já teve ocasião de observar que ao magistrado “não lhe é facultado substituir pelas suas as concepções do legislador (Holmes). O juiz só poderá desprezar o mandamento da lei, quando for inconstitucional (...)” (AI nº 19.747, *in* RTJ 7/117);

– o magistrado incorre em usurpação de funções estatais básicas quando substitui o legislador e as autoridades monetárias no afã de assegurar pretenso direito adquirido a índice econômico diferente do adotado pelo direito legislado

de ordem pública e em percentual superior ao calculado pelos órgãos do Poder Executivo (CR, art. 2º, 5º, XXXVI, e 22, VI);

– em outros conflitos de interesse, inclusive naqueles em que tomadores de empréstimos formalizados com recursos oriundos do Fundo resistem à simples atualização do valor nominal de suas dívidas, a magistratura costuma ignorar esses percentuais adicionais e determina até mesmo a exclusão das variações comprovadamente creditadas em contas vinculadas. É o caso dos 84,32% que foram aplicados aos saldos das contas do FGTS e que o Poder Judiciário vem, com frequência, determinando a exclusão das dívidas para com o Fundo. Essas iniquidades atentam contra a garantia da igualdade (CR, art. 5º, *caput* e § 1º), impedem a realização da necessária comutatividade contratual e promovem o empobrecimento sem causa do Fundo Social e o enriquecimento indevido dos devedores e também dos filiados;

– esse mesmo direito legislado que agora está sendo questionado pelos titulares das contas fundiárias já foi julgado constitucional quando o Supremo enfrentou igual polêmica de interessados em obter percentuais de atualização salarial superiores aos fixados pelas autoridades governamentais;

– o “fundo de garantia do tempo de serviço” é direito do trabalhador, com prazo prescricional de dois ou cinco anos (CR, art. 7º, *caput* e inc. I e XXIX). E, ao contrário da prescrição trintenária que prevalece em outras instâncias, o Supremo decidiu em sessão plenária que a contribuição para o Fundo prescreve em cinco anos (RE nº 138.284-9/CE);

– a exclusão processual *contra legem* da União Federal (Lei nº 8.036/90, art. 3º, 4º, 6º, 7º e 13, § 4º; nº 5.107/66, art. 11, § 4º e nº 7.839/89, art. 21 e 22; Decreto nº 99.684/90; CPC, art. 70, III; CR, art. 37, § 6º) afronta a garantia constitucional de que “ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal” (CR, art. 5º, inc. LIV) e transfere à CAIXA, pessoa jurídica de direito privado, a responsabilidade objetiva do § 6º do art. 37 da Constituição.

Ao compor esse conflito no primeiro grau de jurisdição, os juízes federais acolhem ao menos em parte os pedidos formulados pelos autores. A CAIXA

interpõe então o recurso de apelação contra a sentença prolatada. Mas, em regra, a decisão recorrida é mantida pelos Tribunais Regionais Federais.

### 2.1.2 OS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PRIMEIRO RE

Dos acórdãos proferidos no grau revisor - que decidem ‘em última instância’ várias questões constitucionais e federais -, são interpostos os recursos de direito estrito para o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O especial sequer chega a ser conhecido porque o STJ sustenta que as questões de direito nele veiculadas são da exclusiva competência do Supremo. Eis alguns exemplos:

1º) “Ementa: Recurso especial. FGTS. Depósitos. Contas vinculadas. Correção. Ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido. Matéria constitucional. Não conhecimento do recurso.

“Reserva-se ao Supremo Tribunal Federal rever a decisão assentada em fundamentos de ordem constitucional” (REsp nº 163.115-PR, de 27.4.99);

2º) “Ementa: Administrativo. FGTS. CEF. (...). Súmula 98 do STJ. Acórdão fundado no princípio do direito adquirido (CR, art. 5º, XXXVI). Matéria estranha à esfera de competência do STJ.

“(…). V – Se a Corte *a quo* decide sobre a atualização dos depósitos do FGTS por índice inflacionário expurgado com base em fundamentação de ordem essencialmente constitucional, refoge ao STJ o reexame da matéria” (REsp nº 185/729-SP, de 4.5.99).

3º) “(…). Voto-vogal, o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, quero dizer que a situação não deixa de ser preocupante, como disse o advogado da Caixa Econômica Federal, da tribuna. Acredito que tem sido muito mais preocupante para nós, do Poder Judiciário, do que para a própria Caixa Econômica Federal (...).

“O advogado citou da tribuna decisão de minha relatoria, em que reconheço que a matéria não está pacificada. Reconheço, sim, e a reafirmo aqui, tanto é que estamos votando no sentido de não conhecer dos recursos especiais no âmbito deste Superior Tribunal

de Justiça, remetendo a questão ao Supremo Tribunal Federal, onde a matéria está *sub judice*, inclusive com pedido de vista. (...)” (REsp nº 123.575-SC, de 17.4.2000).

O recurso extraordinário, por seu turno, funda-se em uma série de alegações de ofensas à Constituição. Entre as quais, a de que o acórdão do TRF teria contrariado disposições que consagram: algumas atribuições exclusivas e privativas de funções estatais básicas; o direito de estar em juízo com a garantia de todos os consectários do devido processo legal; a prescrição quinquenal trabalhista; princípios como os do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da legalidade e da responsabilidade objetiva do Estado (CR, art. 2º, 5º, incs. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, *caput c/c* I e XXIX, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX, 37, § 6º, e 48, II, XIII e XIV *et passim*).<sup>37</sup>

O destino desses extraordinários, no entanto, era o mesmo dos recursos especiais. O Supremo deixava de conhecê-los por entender que a discussão seria de natureza infraconstitucional. Resultado, o Fundo de Garantia não tinha assegurada a promessa estatal de uma prestação jurisdicional completa (CR, art. 5º, inc. XXXV).

### **2.1.3 O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA E AS OFENSAS QUE AUTORIZARIAM A INTERPOSIÇÃO JUNTO AO PLENO DO SEGUNDO RE**

Ao julgar centenas de agravos regimentais e recursos extraordinários, a Segunda Turma do Supremo sempre evitou o exame de mérito com a fundamentação de que estaria diante de matéria infraconstitucional e de meras ofensas indiretas ou reflexas à Constituição.

De uns tempos para cá, aquele órgão fracionário resolveu inovar e impor multa à agravante por considerar infundados os regimentais que buscavam o conhecimento do extraordinário (CPC, art. 557, § 2º). E foi justamente esse

---

<sup>37</sup> “(...) diz-se muito na Constituição por desconfiança de seus intérpretes. Não nos sentimos seguros nas mãos do Judiciário e do Congresso. Quanto menos subjetividade se deixar, melhor. E, reconheça-se, mesmo assim os sobressaltos multiplicam-se” (Barroso, 2000:308).

ônus adicional e inconstitucional que levou a representante do Fundo a interpor o segundo recurso extraordinário.

As ofensas contidas no acórdão da Segunda Turma podem ser assim resumidas:

a) o § 2º do art. 557 do CPC é incompatível com o nosso Estado de Direito (CR, art. 1º, *caput*), com o direito de ação (*id.*, art. 5º, inc. XXXV) e com a garantia da “ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (*id.*, *ibid.*, inc. LV);

b) por lei, a multa será suportada por quem não integra a relação processual, no caso a União Federal, o que afronta a garantia constitucional de que “ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal” (CR, art. 5º, inc. LIV);

c) a dosagem em 5% deixou de ser fundamentada, gerando a nulidade prevista no inc. IX do art. 93 da CR.<sup>38</sup>

#### **2.1.4 OS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO NOVO RE**

A explicitação dos fundamentos de cabimento do segundo recurso extraordinário fez-se acompanhar dos seguintes argumentos:

– excluídas as possibilidades de embargos declaratórios e/ou de divergência, o acórdão proferido em agravo regimental ou em recurso extraordinário é, em tese, a decisão que vai conhecer o trânsito em julgado;

– se a parte alega, fundamentadamente, que esse acórdão incorreu em ofensas a dispositivos constitucionais, a ‘causa’ nele decidida pode ser objeto de novo RE porque foi julgada em ‘última instância’ (CR, art. 102, inc. III, al. ‘a’).

<sup>38</sup> “(...) não pode haver julgamento de qualquer órgão do Poder Judiciário que não seja público, nem decisão judicial que não seja fundamentada (...). Revogadas estão todas as disposições insertas em lei ou noutro diploma normativo, como os regimentos internos de tribunais que permitiam a realização de julgamentos em segredo, ou a emissão de decisões sem fundamentação” (Moreira, 1988:154).

Em síntese. O primeiro RE atacou inconstitucionalidades havidas no julgamento do TRF. O relator negou seguimento por entender que se tratava de matéria infraconstitucional. Essa interlocutória foi agravada regimentalmente para que a Segunda Turma revisse o juízo de admissibilidade negativo. E o acórdão lá proferido julgou o agravo “manifestamente infundado” e sancionou a agravante com a multa de 5%.

Conseqüentemente, a decisão proferida pela Segunda Turma passou a ser a ‘de última instância’ exigida para o cabimento de RE (CR, art. 102, inc. III, al. ‘a’). Isto porque não houve voto divergente e nem havia necessidade de esclarecimento ou de integração (CPC, art. 535 e 546, inc. I).

E, ao inovar a prestação jurisdicional com a imposição de um ônus adicional à sucumbente, o acórdão recorrido afastou possíveis dúvidas quanto ao cabimento do segundo RE. Seria desarrazoado, por exemplo, imaginar que a jurisdicionada não pudesse deduzir qualquer inconformismo revisional. Ainda mais diante de tantas fundadas e sérias alegações de ofensas à Constituição.

Daí a interposição do segundo RE. As contrariedades constitucionais nele afirmadas só podem ser conhecidas e providas ou desprovidas pelo STF. Em plenário, e não por um dos seus órgãos fracionários (CR, art. 102, *caput*).

### **2.1.5 AS QUESTÕES DE DIREITO E A HIPÓTESE CONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA O CABIMENTO**

Na qualidade de advogado da CAIXA, o subscritor deste texto interpôs o segundo recurso extraordinário com a indicação de três ofensas à Constituição.

A primeira das inconstitucionalidades diz respeito à própria multa aplicada. A condenação fundou-se na hipótese de agravo “manifestamente infundado” (CPC, art. 557, § 2º).

O direito de ação abrange o estar em juízo para pleitear, defender-se e valer-se de todos os meios processuais facultados pela ordem jurídica (CR, art. 5º, inc. XXXV).

A espécie regimental do gênero agravo é, assim, uma extensão do ‘direito de ação’.

As duas Turmas do Supremo julgaram milhares desses agravos regimentais e jamais admitiram conhecer o recurso extraordinário para emitir um juízo de mérito.

A CAIXA, em nome do FGTS, busca apenas alcançar uma decisão definitiva do órgão máximo do Poder Judiciário, independentemente de a resposta lhe ser favorável ou não. E para tanto tem procurado demonstrar a natureza constitucional das questões de direito expostas nos recursos extraordinários. Certeza esta partilhada por diferentes órgãos da Justiça Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça.

Multar não resolve. A CAIXA é simples executora e tem o dever funcional, institucional e legal de esgotar a jurisdição. A empresa e seus prepostos teriam problemas, sim, se deixassem de cumprir as obrigações decorrentes da representação legal do Fundo. Até porque se sujeitam a controles internos e externos, como os exercidos pelo Conselho Curador do Fundo, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União e demais órgãos fiscalizadores do Poder Executivo e do Legislativo.

E a conta, mesmo a da multa, será paga pela União Federal. Embora sequer figure no pólo passivo da relação processual, ela é garantidora do Fundo e terá de suportar todos os ônus da eventual sucumbência.

A multa, porém, foi aplicada com fundamento em norma claramente inconstitucional. Nenhum recurso pode ser considerado “manifestamente infundado” se a parte: interpõe de modo regular qualquer das espécies de impugnação admitidas pelo direito legislado vigente; demonstra o interesse e as razões recursais; e funda suas legítimas aspirações de alcançar uma prestação jurisdicional completa no direito de ação e na garantia da “ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (CR, art. 5º, inc. XXXV e LV).

Os jurisdicionados não podem ficar à mercê da discricionariedade dos tribunais, angustiados com a possibilidade subjetivíssima de o recurso ser

considerado “manifestamente infundado”. A insegurança instaurada por esse advérbio da legislação ordinária apequena a esfera dos direitos e garantias individuais e torna autocrático o arcabouço jurídico. Afinal, que Estado de Direito é esse em que a recorrente é multada por alegar várias ofensas constitucionais ao órgão mais elevado do Poder Judiciário?

A segunda inconstitucionalidade refere-se à imposição de multa a quem não integra a lide. O FGTS foi instituído por lei federal e tem assento constitucional. Seu garantidor é o Tesouro Nacional. Ou seja, o montante da sucumbência – calculada em cerca de 10% do Produto Interno Bruto brasileiro – será suportado integralmente pela União Federal.

Quem, então, teria sido multado? A mera executora do Fundo? Ou a União Federal, que paga efetivamente toda a conta?

A CAIXA só faz retirar o dinheiro de contas contábeis do Fundo para repassá-lo aos beneficiários da multa judicial. Em dado momento, porém, esse buraco extra nas contas fundiárias terá de ser tapado com dinheiro público vindo de tributos pagos pela sociedade.

O acórdão da Segunda Turma incorreu, assim, em nova inconstitucionalidade. A de impor multa a quem não integrou a relação processual, pois a garantia constitucional é no sentido de que “ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal” (CR, art. 5º, inc. LIV).

E a terceira inconstitucionalidade decorre da falta de fundamentação do percentual aplicado (CR, art. 93, inc. IX). A dosagem em 5% para a multa aplicada deixou de ser fundamentada, o que torna nula a decisão por contrariar garantia constitucional expressa (CR, art. 93, inc. IX).<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> “(...) no contexto do Direito moderno, no qual a obrigação estabelecida de ‘motivar’ – justificar – as decisões contribui não só para torná-las aceitáveis –, e isso é particularmente relevante nas sociedades pluralistas que não consideram como fonte de legitimidade ou de consenso coisas tais como tradição ou autoridade – como também para que o Direito possa cumprir a sua função de guia da conduta humana” (Atienza, 2000:25).

Por que 5%? Porque estávamos no mês 5? Se estivéssemos em outubro seria 10%?

E há ainda a inconstitucionalidade da desigualdade de tratamento de não haver julgamentos em janeiro (CR, art. 5º, *caput*). Ou seja, a jurisdicionada nunca teria a ‘sorte’ de ser fixado o percentual mínimo.

Todas essas questões de Direito enquadram-se na hipótese de contrariedade a dispositivo da Constituição (CR, art. 102, inc. III, al. ‘a’).

Em caráter simultâneo, no próprio corpo do extraordinário, a CAIXA exerceu o direito de petição (CR, art. 5º, inc. XXXIV, al. ‘a’) para requerer a prestação jurisdicional conclusiva, de mérito, de modo a aperfeiçoar a tutela com a autoridade da coisa julgada material vinda do órgão de cúpula do Poder Judiciário. Motivos: o STJ vinha sustentando, fundamentadamente, a natureza constitucional das questões de direito para deixar de adentrar o mérito; o Supremo proferiu acórdão favorável aos índices oficiais em igual polêmica envolvendo a remuneração dos trabalhadores, mas persistia na recusa da apreciação do mérito nessa controvérsia protagonizada pelos titulares das contas vinculadas e o Fundo Social.

## **2.2 RECUSA DO CABIMENTO POR ÓRGÃOS SINGULARES DO STF**

### **2.2.1 O TEOR DESFUNDAMENTADO DAS NEGATIVAS**

Em suas sessões, as Turmas do STF costumavam julgar vários recursos envolvendo os titulares de contas vinculadas e o Fundo Social. E nenhum daqueles dois órgãos fracionários admitia conhecer o mérito contido no primeiro dos recursos extraordinários.

Imposta a multa e interposto o segundo extraordinário, o Presidente do Tribunal e os Relatores da Segunda Turma exerceram o juízo de admissibilidade com os seguintes dizeres:

Min. CARLOS VELLOSO, Presidente. “Trata-se de recurso extraordinário que está sendo interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Ora, não há falar em RE contra acórdão do Supremo Tribunal. É incabível, portanto, o recurso, motivo por que o inadmito” (DJ de 7.10.99, Seção 1, p. 18-9, várias publicações);<sup>40</sup>

Min. MARCO AURÉLIO. “1. A Caixa Econômica Federal interpõe recurso extraordinário contra acórdão da Turma resultante de julgamento de agravo regimental. A falta de adequação é manifesta. Atente-se para a organicidade do Direito, deixando-se de contribuir, assim, para a simples sobrecarga da máquina judiciária. 2. Nego seguimento ao extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário que está sendo interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Ora, não há falar em RE contra acórdão do Supremo Tribunal. É incabível, portanto, o recurso, motivo por que o inadmito” (AGAA nº 236.462-8, de 8.10.99);

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. “Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do Supremo Tribunal!!! O Caso seria incrível, não fosse a recorrente a Caixa Econômica Federal, empresa pública que disputa a palma de campeã da temeridade e da má fé em toda a história do Supremo Tribunal. Nego seguimento ao recurso, sem remetê-lo ao Presidente do STF, a quem obviamente não se aplica o art. 541, CPC” (AGAA nº 239.264-5/PB, de 25.10.99).

Extra-autos e sem que houvesse publicação no Diário da Justiça, o Presidente do STF fez devolver outras dezenas desses recursos diretamente à pessoa do advogado da jurisdicionada. No alto da primeira folha das peças recursais, lia-se as seguintes observações manuscritas:

“Nada há que prover, dado que os autos já baixaram à origem. Devolva-se” (STF, Ofício nº 3.262/SPJ, de 28.10.99).

---

<sup>40</sup> Não é o caso do então Ministro-Presidente, mas esses seus argumentos de autoridade lembram “o conselho dado por Lorde Mansfield a um homem dotado de grande senso prático que, tendo sido nomeado governador de uma colônia, tinha, sem experiência nos casos judiciários e sem conhecimentos de direito, de presidir uma corte de justiça. O conselho era dar sua decisão resolutamente, pois provavelmente ela seria justa, mas jamais se aventurar a expor-lhe as razões. Pois elas seriam quase infalivelmente más” (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1999:47).

## 2.2.2 AS OBJEÇÕES QUE SE APRESENTAVAM À JURISDICIONADA

Os segundos recursos extraordinários haviam sido interpostos com o exercício simultâneo do Direito constitucional de petição (CR, art. 5º, inc. XXXIV). Os extraordinários buscavam reverter as multas impostas com a justificativa de que os regimentais seriam infundados. E o direito de petição foi deduzido por força da convicção de que os acórdãos recorridos teriam reiterado a negativa da prestação jurisdicional completa em matéria tida como de natureza constitucional.

Quando da interposição dos novos extraordinários, a recorrente havia atendido a todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, até mesmo o pagamento integral de consideráveis custas judiciais.

Com a negativa de seguimento de uns e a devolução administrativa de outros, este advogado (a) embargou de declaração e agravou regimentalmente as interlocutórias dos relatores e (b) exerceu o direito de petição para demonstrar o equívoco da devolução determinada pela Presidência do STF.

Na petição dirigida ao Presidente do Tribunal, a CAIXA ponderou que a interposição havia observado todos os pressupostos do direito legislado<sup>41</sup> e, conseqüentemente, os recursos deveriam ser regularmente autuados, processados e julgados.<sup>42</sup>

Já os embargos de declaração destinavam-se a: 1º) suprir omissão havida no juízo de admissibilidade quanto ao que tinha sido abordado no direito de

<sup>41</sup> “É interessante notar que os fundamentos da admissibilidade estão na Constituição, e não no Código de Processo Civil ou na Lei nº 8.038/90 [e muito menos no Regimento Interno da Corte]. (...) Para a admissão do recurso extraordinário basta que se demonstre que a Constituição foi violada, seja em sua letra, espírito ou sistema” (Carraza, 1993:107).

<sup>42</sup> O juízo que lhe estava reservado era o de admissão, não o de mérito. José Carlos Barbosa Moreira conseguiu aclarar bem a distinção: “Requisito de admissibilidade será, então, a mera ocorrência ‘hipotética’ (isto é, ‘alegada’) do esquema textual. Não se há de querer, para admitir o recurso extraordinário pela letra ‘a’, que o recorrente prove desde logo, v. g., a contradição ‘real’ entre a decisão impugnada e a Constituição da República. Bastará que ela a argua. Do contrário, insista-se, estaremos exigindo, ao arrepio da técnica e da lógica, que o recurso seja procedente para ser admissível” (*apud* Mancuso, 1998:128-9).

petição (RISTF, art. 337); e 2º) rever, como “consequência necessária”, a multa aplicada (RISTF, art. 338).

E o agravo regimental pedia a reconsideração do relator<sup>43</sup> ou, em caráter alternativo, o envio dos autos à apreciação e à decisão do Pleno (RISTF, art. 6º, inc. I, al. ‘d’, c/c 8º, inc. I). As objeções lá argüidas foram da seguinte ordem:

O Supremo conta com competência para “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida (...) contrariar dispositivo da Constituição” (CR, art. 102, inc. III, al. ‘a’).

A causa foi decidida em última instância. E o acórdão proferido puniu a jurisdição com multa inconstitucional. Indaga-se: essa decisão que inovou a prestação jurisdicional e impôs um comprometimento econômico e jurídico a uma das partes seria irrecurável, isto é, não seria passível de ser revista?

O juízo negativo de admissibilidade e a sanção pecuniária não atenderam à exigência constitucional de fundamentação (CR, art. 93, inc. IX).<sup>44</sup>

A lembrança da sobrecarga da máquina judiciária não parece legitimar a usurpação da competência do Pleno. O mais razoável seria reconhecer-se que uma única decisão de mérito do Supremo bastaria para pôr fim a essas centenas de milhares de ações. Isso ocorreu há alguns anos quando as autoridades governamentais editavam seguidos planos para a estabilização da economia. O Tribunal julgou que os salários dos trabalhadores deveriam ser corrigidos monetariamente pelos índices oficiais calculados, de acordo com as normas do direito legislado. Ou seja, não admitiu a incidência de diferentes percentuais adicionais e pôs fim aos pedidos que se multiplicavam aos milhares.

---

<sup>43</sup> O tom das interlocutórias firmadas pelos Ministros-Relatores deixava antever quão difícil seria a retratação. Mas essa era a única chance de a agravante conseguir a admissão do recurso. Isto porque é praticamente nula a margem de sucesso dos regimentais junto às Turmas ou ao Pleno (Villela, 1985:149).

<sup>44</sup> Conquanto soe desnecessário e redundante, o Superior Tribunal de Justiça optou por explicitar a aplicabilidade do preceito constitucional aos juízos de admissibilidade. Confira: “A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais” (Súmula 123 do STJ).

Também não soa legítimo condicionar o conhecimento do segundo recurso extraordinário ao pagamento prévio da multa. Primeiro porque a exigência não consta dos pressupostos desse recurso de direito estrito. Segundo porque a interposição está fundada precisamente em três alegações de ofensas da multa à Constituição.<sup>45</sup>

A CAIXA, por razões fundadas no duvidoso *topos* da ‘organicidade do direito’, foi compelida em todos os graus de jurisdição a atuar sozinha na defesa do Fundo e dos contribuintes que arcarão com os custos do acolhimento desses percentuais adicionais. E nesse meio tempo sempre lutou por um pronunciamento definitivo em torno do mérito constitucional. Um sim, um não, mas uma decisão final do Poder Judiciário.<sup>46</sup> O que os seus dirigentes não podem é determinar o crédito de uma quantia bilionária sem que tenha havido o necessário esgotamento da discussão em juízo.

Outras possibilidades de impugnação foram descartadas pela direção da empresa pública representada em juízo. Entre as quais, o mandado de segurança contra o ato arbitrário e ilegal do Presidente e a reclamação<sup>47</sup> para a defesa da competência do Pleno.

---

<sup>45</sup> A multa aplicada foi instituída pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998 (CPC, art. 557, § 2º). E norma infraconstitucional obviamente não pode criar pressuposto para interposição de extraordinário. “Condicionar-se a interposição de outros recursos ao seu pagamento (...) é injurídico e inconstitucional. É injurídico porque não se pode juntar a ampla defesa, o contraditório e o acesso aos meios processuais legais como instrumento coativo do pagamento de dívidas particulares. É inconstitucional em virtude da violação desses princípios e de que os recursos, como o especial e o extraordinário, têm seus requisitos previstos na Constituição e não podem ter pressupostos criados regimentalmente ou em lei ordinária” (Greco Filho, 1999:605).

<sup>46</sup> “*Uno de los principios fundamentales de la construcción del Estado de Derecho es el otorgamiento de una amplia tutela jurídica. Con ello no se quiere indicar sólo el otorgamiento de protección a los ciudadanos en sus relaciones entre sí, que es algo que desde hace siglos dispensan los Estados, los señores feudales o los municipios, sino, antes de nada, la tutela jurídica de los ciudadanos y de las corporaciones incardinadas en el Estado frente a los actos de soberanía estatal. Si en el Estado de Derecho todos los órganos del Estado están vinculados a la ley y al Derecho, tiene que existir una última instancia que decida con carácter definitivo sobre lo que en ese Estado es Derecho y lo que no*” (Larenz, 1990:176).

<sup>47</sup> CR, art. 102, inc. I, al. ‘I’, c/c RISTF, art. 156 e ss.

### **2.2.3 RECONHECIMENTO POSTERIOR DA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA DISCUTIDA NO PRIMEIRO RE**

Pouco depois da interposição inédita, o Tribunal reconheceu o caráter constitucional da controvérsia estabelecida entre os depositantes e o Fundo. O Ministro MOREIRA ALVES, da Primeira Turma, foi quem teve a iniciativa de relatar perante o plenário as questões de Direito postas em recurso extraordinário de acórdão de TRF.

Antes de ler seu voto, ele permitiu-se a seguinte explicação:

“(…) quero salientar que trouxe este caso a julgamento do Pleno porque não encontrei nenhum acórdão ou despacho relativos a essa questão – todos no sentido de que a matéria em questão era de direito infraconstitucional – que houvesse encarado sobre o prisma constitucional do direito adquirido, prisma esse que tem dado margem a que alguns relatores de agravo de instrumento tenham dado provimento a eles para a subida a esta Corte de recursos extraordinários que o invocam.

“Este julgamento, nesta altura, demonstra quão útil seria para o país que houvesse um incidente de inconstitucionalidade originário perante esta Corte, quando os casos concretos sobre a questão constitucional começassem a multiplicar-se, para que ela, cortando, com sua manifestação, o mal pela raiz, não ficasse – como sucedeu neste caso – à espera de que a ela chegassem os recursos extraordinários em número impressionante – diz-se que, na espécie há cerca de cento e cinquenta mil recursos extraordinários contra decisões apenas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – para que pudesse pronunciar-se a respeito” (RE nº 226.855-7, de 31.8.2000).

Colhidos os votos, o extraordinário foi “conhecido em parte, e nela provido para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II” (cf. a ementa do mencionado acórdão).

Os depositantes tiveram reconhecidas apenas as diferenças dos “Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990)”. E mesmo

assim em razão de o Colegiado ter deixado de apreciar outras questões constitucionais e haver concluído que no tocante àquelas diferenças percentuais não teria “questão de direito adquirido a ser examinada.”<sup>48</sup>.

O provimento, ainda que parcial, representou um grande alívio para as contas públicas. O que não significa que a sucumbência seja de pouca monta. Técnicos do Fundo de Garantia calculam que as diferenças percentuais mantidas em plenário podem superar a soma de 40 bilhões de Reais.

## NOTAS FINAIS SOBRE A RESISTÊNCIA ENCONTRADA PELA INTERPOSIÇÃO INÉDITA

A Segunda Turma do Supremo proferiu decisões de última instância que foram inquinadas de ofensivas à Constituição. A interposição de novo extraordinário na mesma relação processual deu-se na estrita conformidade das exigências contidas no permissivo constitucional (CR, art. 102, inc. III, al. ‘a’).<sup>49</sup>

A exemplo do órgão fracionário responsável pelos acórdãos recorridos, os órgãos singulares que recusaram o cabimento não se confundem com o Colegiado e nem detêm a competência para julgar recurso extraordinário (*caput* e inc. III do art. 102 da CR).<sup>50</sup> Se lhes fosse admitido conhecer “determinados assuntos em caráter exclusivo”, deixaríamos de ter um para ter “diversos supremos tribunais; e o que é supremo só pode ser único”<sup>51</sup>.

<sup>48</sup> *Idem., ibidem.*

<sup>49</sup> Quando da interposição dos novos extraordinários, a recorrente havia atendido a todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos. Inclusive o pagamento integral de consideráveis custas judiciais. O cabimento foi fundamentado na seguinte linha: a) excluídas as possibilidades de embargos declaratórios e/ou de divergência, o acórdão proferido em agravo regimental ou em recurso extraordinário é, em tese, a decisão que vai conhecer o trânsito em julgado; b) se a parte alega, fundamentadamente, que esse acórdão incorreu em ofensas a dispositivos constitucionais, a ‘causa’ nele decidida pode ser objeto de novo RE porque foi julgada em ‘última instância’ (CR, art. 102, inc. III, al. ‘a’).

<sup>50</sup> Pelo ‘princípio da reserva da constituição’, “os órgãos do Estado só tem competência para fazer aquilo que a constituição lhes permite (...). A constituição é, sem dúvida, uma ‘constituição parcial’ no sentido de não poder aspirar uma normação completa da chamada ‘constituição material’, mas é uma ‘constituição total’ (*vollverfassung*) no que respeita à competência dos órgãos constitucionais” (Canotilho, 1991:365-6).

<sup>51</sup> NEGRÃO, Theotônio Negrão. Uma nova estrutura para o judiciário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 639, p. 224, 1989.

Seus juízos desfundamentados de inadmissibilidade afastaram a possibilidade de o Tribunal conhecer o recurso e fizeram lembrar a restrição imposta, no passado, com o valor de alçada. A falta de lógica é a mesma, pois o recurso só existe para que o Supremo Tribunal Federal possa preservar a supremacia da Constituição.

A existência de “uma normação ‘jurídico-constitucional’ não pode ser postergada quaisquer que sejam os preceitos invocados”<sup>52</sup>. E o obstáculo criado ao conhecimento pelo plenário teve o efeito de postergar a norma constitucional ou ao menos de retirar a efetividade do cabimento recursal nela previsto.<sup>53</sup>

A resistência oposta ao segundo extraordinário reclama, assim, uma reflexão dos Ministros daquele Tribunal. Reconheça-se que:

“A decisão de um tribunal de última instância não pode ser considerada como sendo antijurídica na medida em que tem de ser considerada como uma decisão de tribunal. É fato que decidir se existe uma norma geral que tem de ser aplicada pelo tribunal e qual é o conteúdo dessa norma são questões que só podem ser respondidas juridicamente por esse tribunal (se for um tribunal de última instância); mas esse fato não justifica a suposição de que não existem normas jurídicas gerais determinando as decisões dos tribunais, de que o Direito consiste apenas em decisões de tribunal”<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991. p.366.

<sup>53</sup> O recurso extraordinário exige a aplicação do princípio da máxima efetividade. Isto porque ele é um dos corolários do direito fundamental de ação e, ao mesmo tempo, proporciona a preservação da supremacia da Constituição. A efetividade, aí, teria o sentido de “atuação prática da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados. Ao ângulo subjetivo, efetiva é a norma constitucional que enseja a concretização do direito que nela se substancia, propiciando o desfrute real do bem jurídico assegurado” (Barroso, 2000:275).

<sup>54</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 224.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

1. ALVES, José Carlos Moreira. O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição – questões e perspectivas. *Arquivos do Ministério da Justiça*. Brasília, jun./set. 1989.
2. BUENO, Cassio Scarpinella. Duas “novidades” em torno dos recursos extraordinários em sentido lato. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 84, p. 200-235. 1996.
3. CARRAZZA, Roque Antonio. Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*. [S.l.: s.n.]. [1993].
4. LEITE, Evandro Gueiros. A emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 615, p. 7-31. 1987.
5. MENDES, Gilmar Ferreira. Contrariedade à constituição e recurso extraordinário: aspectos inexplorados. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 8, p. 40-46. 1997.
6. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O poder judiciário e a efetividade da nova Constituição. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 304, p.151-155. 1988.
7. NEGRÃO, Theotônio Negrão. Uma nova estrutura para o judiciário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 639, p. 242-247. 1989.
8. RULES of the Supreme Court of the United States. Desenvolvido pelo Legal Information Institute, Cornell. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/rules/supct/overview.html>>. Acesso em: 17 ago. 2001.
9. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. *AJURIS*, Porto Alegre, n. 17(48), p. 7-8. 1990.
10. VILLELA, José Guilherme. Recurso extraordinário. *Revista de processo*, São Paulo, n. 41, p. 137-150. 1985.

## JULGADOS

1. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário n° 226.855-7. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Ademar Gomes Mota e outros. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 31 de agosto de 2000. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2001.
2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Medidas provisórias do Estado de Tocantins. Liminar. Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 425. Requerido: Governador do Estado de Tocantins, Assembléia Legislativa do Estado de Tocantins. Relator: Ministro Paulo Brossard. Brasília, 4 de abril de 1991. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2001.
3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Cabimento contra decisão interlocutória ou proferida em agravo, desde que definitiva. Não é necessária prévia nem simultânea interposição de revista para o uso de recurso extraordinário. Recorrente: Johannes Paul Arno Dorn. Recurso Extraordinário n° 53.124. Recorrido: Alir Ratachsald. Relator: Ministro Evandro Lins. Brasília, 17 de outubro de 1963. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2001.
4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Correição parcial requerida contra despacho do juiz de direito que prescreveu o prazo do art. 685, ao invés do prazo do art. 132 do CPC para indicação de perito em autos de vistoria *ad perpetuam rei memoriam*. Conhecimento pela letra “d”. O Rec. Extraordinário é admissível de decisão de caráter interlocutório, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais. O art. 685, § 1° do CPC exclui de modo expresso as vitorias *ad perpetuam* do processo estabelecido pelo art. 685. O prazo para indicação de perito pelo recorrido é de 24 horas nas vitorias *ad perpetuam*. Recurso conhecido e provido. Recurso Extraordinário

nº 57.728. Recorrente: Sociedade predial e hipotecária brasileira Ltda. Recorrido: Juiz de direito da 8ª Vara Cível da Capital. Relator: Ministro Hermes Lima. Brasília, 17 de março de 1967. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2001.

5. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Registro Partidário. Recusa de Registro Definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral. Procedimento de Caráter Materialmente Administrativo. Inexistência de Causa. Inadmissibilidade do Recurso Extraordinário. Agravo Improvido. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 164.458. Agravante: Partido das Reformas Sociais – PRS. Agravado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 27 de abril de 1995. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2001.
6. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Administrativo. FGTS. Ação civil pública. Atualização monetária dos depósitos vinculados. União. CEF. Legitimidade passiva para a causa. Acórdão fundado no princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Matéria que refoge à esfera de competência do STJ. Recurso Extraordinário nº 123.575. Recorrente: Ministério Público Federal e União. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Aldir Passarinho Júnior. Brasília, 4 de maio de 1999. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2001.
7. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Cabe recurso contra decisão proferida em agravo, ou contra decisão interlocutória, desde que definitiva. Não se exige prévia nem simultânea interposição de revista para uso do recurso extraordinário. O foro da residência da mulher, sem prévia indagação ser ou não culpada de abandono de lar, é o competente para a ação de desquite. A lei não se refere ao domicílio, mas à residência da mulher. É admissível a *declinatoria fori* oposta antecipadamente, tanto mais quanto ratificada no tempo próprio. Agravo de Instrumento nº 24.434. Agravante: Haroldo José Vaz. Agravado: Luiza Emilse Pereira Vaz. Relator: Ministro Victor Nunes. Brasília, 25 de abril de 1961. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 24 jul. 2001.

8. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Cabimento de recurso especial contra decisão interlocutória de única ou última instância. Recurso Extraordinário nº 157.903. Recorrente: Ministério Público Federal e Caixa Econômica Federal. Recorrido: Mauro Maciel e cônjuge. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 16 de maio de 2001. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 18 jul. 2001.
9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Causa decida em última instância. Intimação. Omissão do nome do advogado. Nulidade. Recurso provido. Compreende-se por causa decidida em última instância, não apenas a questão de mérito, mas qualquer uma ainda que incidental. A omissão do nome do advogado na intimação para indicar peças que devem compor o instrumento de agravo acarreta nulidade. Recurso provido. Recurso Especial nº 9.173. Recorrentes: Tecelagem Parahyba S/A. e outros. Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa. Relator: Ministro Cláudio Santos. Brasília, 30 de setembro de 1991. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 24 jul. 2001.
10. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança e seu procedimento definido em lei específica. Incabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias. Recurso Especial nº 13.473. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: I. Miranda Auriero. Relator: Ministro Demócrito Reinaldo. Brasília, 17 de março de 1993. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2001.
11. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. FGTS. Legitimidade passiva da CEF. Prazo prescricional. Correção dos depósitos. Índices aplicáveis. Matéria constitucional. Embargos declaratórios. Imposição de multa. Recurso Especial nº 168.998. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Osmar de Aguiar Pacheco e outros. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília, 2 de fevereiro de 1999. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2001.
12. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. FGTS. Depósitos. Contas vinculadas. Correção. Ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido. Matéria constitucional. Não conhecimento do

recurso. Reserva-se ao Supremo Tribunal Federal rever a decisão assentada em fundamentos de ordem constitucional. Recurso Especial nº 163.115. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Dovanil Vitorino Matos e outros. Relator: Ministro Hélio Masimann. Brasília, 27 de abril de 1999. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2001.

13. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Litisconsórcio. FGTS. Julgamento proferido à base de fundamento constitucional. 1. Nas ações que objetivam a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS a decisão judicial pode ser diferente para os autores, configurando o litisconsórcio facultativo simples, inaplicável, portanto, o art. 509, do CPC. 2. Quanto o acórdão recorrido contiver, prevalentemente, fundamento constitucional refoge a esta Corte o exame da matéria. 3. Recurso provido para excluir os honorários advocatícios dos apelantes. Recurso Especial nº 123.575. Recorrente: Neide Alves da Silva Cardoso e outros. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2001.

## LIVROS

1. ATIENZA, Manuel. *Teoria da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2000.
2. ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Argüição de Relevância no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
3. BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 4. ed. aum. e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
4. BIELSA, Rafael. *La proteccion constitucional y el recurso recurso extraordinario: jurisdiccion de la corte suprema*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1958.
5. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

6. CORREA, Oscar. *O Supremo Tribunal Federal: Corte Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
7. CRETILLA JÚNIOR, José. Writ of Certiorari. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Saraiva, São Paulo, n. 78, p. 135-136. 1977.
8. GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 12. ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 1997.
9. KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
10. LARENZ, Karl. *Derecho Justo: fundamentos de etica juridica*. Madrid: Civitas, 1990.
11. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. (Recursos no processo civil; 3).
12. MÓSCA, Hugo. *O recurso extraordinário e o sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal*. Prefácio do Ministro Gallotti. Brasília: STF, 1978.
13. NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 4. ed.. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
14. PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
15. SALDANHA, Nelson. Direito legislado. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Saraiva, São Paulo, n. 27, p. 264-265. 1977.
16. SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. Prefácio do Prof. José Frederico Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.